

**EXCELENTÍSSIMO SR. CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ – TCE/CE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** junto ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ** vem, por meio do **PROCURADOR DE CONTAS in fine**, no uso das atribuições previstas no **art. 87-B, da Lei nº 12.509/1995**,

### **REPRESENTAR**

perante essa **CORTE ESTADUAL DE CONTAS** a respeito de possíveis irregularidades na gestão da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE**, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

### **DOS FATOS**

**01.** Por meio da **Notícia de Fato nº 29344/2023-3**, apresentada a este **Ministério Público de Contas**, posterior e regularmente autuada e distribuída à **5ª Procuradoria de Contas**, tomamos conhecimento de possíveis irregularidades referentes a possíveis indícios da prática de nepotismo no âmbito da **Secretaria Municipal de Educação de Mauriti**, referindo-se à nomeação do sr. **Gilberto Juca da Silva** para o cargo de **Coordenador Geral de Transporte Escolar**, no período em que sua companheira, a sra. **Adriana Furtado Leite**, exercia o cargo de **Secretária Municipal de Educação Adjunta**.

Após análise preliminar, a **5ª Procuradoria de Contas** elaborou o **Ofício nº 09/2023**, requisitando documentos e justificativas ao sr. **Francisco José Cavalcante Furtado, Secretário de Educação do Município de Mauriti**.

Tendo o referido ofício sido **devolvido** com a informação de "não procurado" como motivo, foi realizada uma **nova requisição** dos documentos por meio dos **Ofícios nº 11 e 13/2024 – MPC/TCE/CE**, agora direcionados ao **próprio sr. Gilberto Juca da Silva, Secretário de Educação do Município no momento**, e ao sr. **João Paulo Furtado, Prefeito Municipal**.

Depois de tais notificações, **apenas o Prefeito Municipal**, representado pela Procuradora Geral do Município, apresentou **resposta** tempestiva por meio do **Processo nº 30111/2024-3**, enquanto que o sr. **Gilberto Juca da Silva deixou transcorrer o prazo que lhe fora concedido**, conforme certidão de acompanhamento de prazo nº 1069/2025.

A análise dos documentos presentes nos autos e as consultas realizadas nos sistemas desta Corte de Contas revelam elementos que fundamentam a presente **REPRESENTAÇÃO**.

## **LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE**

**02.** No âmbito deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, a espécie processual **REPRESENTAÇÃO** constitui instrumento processual destinado à apuração de ilegalidades ou irregularidades na gestão de bens e recursos públicos sujeitos à fiscalização pelo controle externo, conforme estabelecido no **art. 307 do RITCE**.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** possui inegável **legitimidade legal** para sua propositura, nos termos do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/1995<sup>1</sup>** e dos **artigos 307, 308, II, "b", e 309 do Regimento Interno deste TCE**.

No caso concreto, o **MPC** considera que os **requisitos de admissibilidade da REPRESENTAÇÃO encontram-se atendidos**, a saber, **competência material** (matéria inserida na competência constitucional do TCE), **competência subjetiva** (responsável sujeito à jurisdição do TCE), **forma** (linguagem clara e objetiva), **legitimidade ativa** (representação pelo MP de Contas) e **justa causa** (elementos de autoria, materialidade e indícios de irregularidade), razão pela qual se espera a admissão e posterior processamento.

### **DA ANÁLISE**

**03.** Conforme já destacado, a denúncia trata da ocorrência de possível prática de **nepotismo no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Mauriti**, referindo-se à nomeação do **sr. Gilberto Juca da Silva para o cargo de Coordenador Geral de Transporte Escolar**, vinculado à Secretaria referida, **no período em que sua esposa, a sra. Adriana Furtado Leite, exercia o cargo de Secretária Municipal de Educação Adjunta**.

Realizada a requisição de informações e documentos, obteve-se resposta do **Prefeito do Município**, que **negou a prática de nepotismo, argumentando que o sr. Gilberto Juca da Silva é servidor efetivo e que ambos, tanto ele como a sra. Adriana Furtado Leite, possuem qualificação técnica para o exercício dos cargos para os quais foram nomeados, pelo que finaliza solicitando o arquivamento da denúncia**.

**03.1.** Objetivamente, os **esclarecimentos apresentados visando descaracterizar a ocorrência de nepotismo focaram na natureza dos cargos ocupados e no status funcional dos servidores envolvidos**.

Nesse sentido, o **Prefeito, embora tenha reconhecido que de fato eles são casados, destacou que o sr. Gilberto Juca da Silva é servidor efetivo, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, e que sua designação para o cargo comissionado de Coordenador Geral de Transporte Escolar ocorreu sem ônus adicional**.

Em relação à **sra. Adriana Furtado Leite, que ocupava o cargo de Secretária Adjunta à época da nomeação do seu cônjuge**, a manifestação do **Prefeito Municipal afirmou que ela não exercia cargo de direção, chefia ou assessoramento e que tampouco foi a autoridade nomeante**.

<sup>1</sup> **Art. 87-B** O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, submetido aos dispositivos da Lei nº 13.720, de 21 de dezembro de 2005, zelará, no exercício de suas atribuições, pelo cumprimento desta Lei, competindo-lhe: [...] VII - representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal.

Por fim, o **Prefeito** do Município sublinhou que a notória **qualificação técnica dos servidores** para o exercício das respectivas funções **afastava a presunção de desvio de finalidade nas nomeações** e que, portanto, com base nesses fatos, **a prática de nepotismo não se estaria caracterizada**, conforme os parâmetros estabelecidos pela Súmula Vinculante nº 13 do STF.

**03.2.** Pois bem, a respeito do tema, cumpre primeiramente destacar que a **caracterização do nepotismo** ocorre pela **prática ilícita de favorecimento de familiares** objetivando a ocupação de cargos públicos, perpetrada por agente público investido de autoridade, mediante a nomeação ou contratação de cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, em linha reta ou colateral, para cargos em comissão, funções de confiança ou posições gratificadas inseridas em sua esfera de influência.

Tal conduta encontra **vedação expressa na Constituição Federal**, especialmente em seu **art. 37**, notadamente em razão da **violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa**; a proibição foi judicialmente consolidada por meio da **Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal**, *in verbis*:

**A nomeação de cônjuge**, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou **de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento**, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

(grifos nossos)

No mesmo sentido, o **nepotismo foi tipificado como ato de improbidade administrativa na Lei nº 8.429/92**, conforme previsto em seu **art. 11, inciso XI**, abaixo reproduzido, *in letteris*:

Art. 11. **Constitui ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [...]

**XI - nomear cônjuge**, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou **de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento**, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

(grifos nossos)

Outrossim, conforme destacado, **é relevante consignar que a existência de nepotismo é reconhecida não apenas no caso de haver relação de parentesco entre o nomeado e a autoridade nomeante, mas também com servidor do mesmo ente público investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, que pode, evidentemente, exercer influência determinante para a nomeação.**

**03.3.** Nesse contexto, com o propósito de averiguar a procedência da situação narrada, mediante consulta ao sítio eletrônico oficial do Município de Mauriti<sup>2</sup>, bem como analisando os esclarecimentos e documentos de defesa anexados, o **MPC confirmou os seguintes fatos:**

**a) Os referidos agentes públicos são, efetivamente, casados entre si, conforme reconhecido na manifestação encaminhada pelo Município.**

**b) Constatou-se, por meio do Termo de Compromisso e Posse apresentado (fl. 4 dos autos do Processo nº 30111/2024-3) e dos dados constantes no Portal da Transparência do Município, que o sr. **Gilberto Juca da Silva realmente é servidor municipal efetivo**, tendo ingressado no cargo em 11 de fevereiro de 1998, mediante prévia aprovação em concurso público.**

**c) A nomeação do sr. Gilberto Juca da Silva, em 02 de janeiro de 2022, para o cargo de Coordenador Geral de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação, ocorreu sem ônus adicional, conforme consta da respectiva Portaria nº 03/GP/2022, assinada pelo Prefeito João Paulo Furtado (fls. 5 dos autos do Processo nº 30111/2024-3).**

**d) A sra. Adriana Furtado Leite foi nomeada em 15 de abril de 2021 para o cargo de Secretária Municipal de Educação Adjunta, conforme a respectiva Portaria nº 529/2021, assinada pelo Prefeito Isaac Gomes da Silva Júnior (fls. 8 dos autos do Processo nº 30111/2024-3), e, portanto, ocupava este cargo quando da nomeação do seu cônjuge para o supracitado cargo de Coordenador.**

**e) Em 1º de janeiro de 2024, foram ambos exonerados dos respectivos cargos, conforme Portarias nº 002 e 003/GP/2024 (fl. 6 e 9 dos autos do Processo nº 30111/2024-3), tendo sido o sr. Gilberto Juca da Silva nomeado, no mesmo ato, para o cargo de Secretário de Educação, função que ocupa até a presente data.**

**f) Em 21 de janeiro de 2025, a sra. Adriana Furtado Leite foi nomeada para o cargo de Coordenadora Pedagógica da Escola Tipo – A E.E.F. Sula Leite, da Secretaria Municipal de Educação, conforme se vê da respectiva Portaria nº 101/GP/2025, assinada pelo Prefeito João Paulo Furtado<sup>3</sup>.**

Assim, diante desses fatos e, sobretudo, com o propósito de refutar algumas das alegações apresentadas na defesa, bem como de demonstrar a caracterização de nepotismo na situação ora analisada, importa consignar os aspectos a seguir destacados.

**03.4.** Inicialmente, sobre a **alegação** de que a sra. **Adriana Furtado Leite**, na condição de **Secretária Adjunta**, **não exercia cargo de direção, chefia ou assessoramento**, percebe-se ser tal **argumentação incoerente com as funções e o título do cargo em comissão**, haja vista **tratar-se claramente de um cargo de direção e chefia dentro da estrutura hierárquico administrativa da Secretaria Municipal de Educação**.

<sup>2</sup> Disponível em <https://www.mauriti.ce.gov.br/acessoainformacao.php>.

<sup>3</sup> Em [https://www.mauriti.ce.gov.br/portarias/4909/101\\_2025\\_0000001.pdf](https://www.mauriti.ce.gov.br/portarias/4909/101_2025_0000001.pdf)

Por outro lado, é também **improcedente a argumentação da defesa** acerca do fato de que, **sendo o sr. Gilberto Juca da Silva um servidor efetivo, estaria afastada a caracterização de nepotismo**, conforme os parâmetros da Súmula Vinculante.

Com efeito, conforme **entendimento do próprio STF**, abaixo citado, **o vínculo como servidor efetivo, por si só, não afasta a eventual ocorrência de nepotismo quando da respectiva nomeação para cargo ou função de confiança**, como se vê do **julgamento da Reclamação n.º 26.448**, da lavra do I. Min. Relator, **Edson Fachin**, *verbis*:

O ingresso de servidor público nos quadros da Administração por concurso público é o meio pelo qual a Constituição consagra o princípio meritocrático. Há funções e cargos que são destinados exclusivamente a servidores de carreira e, por isso, o acesso de servidores a cargos e funções de confiança não é, em princípio, incompatível com a Constituição. Há situações, no entanto, em que **o exercício da função de confiança apresenta potencial conflito de interesse. É precisamente o que ocorre quando a nomeação para cargo ou a designação para função recai sobre servidor que guarda relação de parentesco ou relação íntima com a autoridade nomeante. Nesses casos, tal como se dá com a nomeação de quem não tem vínculo, o exercício do cargo passa a atender critérios que não são exclusivamente públicos e a confiança que se deve ter no desempenho da função pública é prejudicada. Contrária, pois, a Súmula Vinculante a nomeação de servidor de cargo efetivo ou a sua designação para função de confiança, quando feita por autoridade que guarde com ele vínculo de parentesco.**<sup>4</sup> (grifamos)

Quanto ao argumento da notória **qualificação técnica dos servidores** para afastar a presunção de **desvio de finalidade**, registra-se que a retrocitada **Súmula Vinculante do STF e a disposição legal acerca do nepotismo focam na violação dos princípios de moralidade e impessoalidade**, de modo que a qualificação técnica, isoladamente considerada, **não exclui a prática de nepotismo quando o favorecimento familiar está configurado pela relação de parentesco com a autoridade nomeante ou com um servidor que ocupa cargo de direção, chefia ou assessoramento no âmbito da mesma pessoa jurídica.**

**03.5.** Outrossim, acerca da alegação de que a sra. **Adriana Furtado Leite não foi a autoridade nomeante do sr. Gilberto Juca da Silva para o supracitado cargo de Coordenador, mas sim o Prefeito Municipal, sr. João Paulo Furtado**, cabe reiterar, conforme inclusive já destacado acima, **o nepotismo também acontece quando há uma relação de parentesco com servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção**, situação expressamente citada na Súmula Vinculante n.º 13 do STF.

*In casu*, é presumível que a sra. **Adriana Furtado Leite**, na condição de **Secretária Municipal de Educação Adjunta à época, exerceu influência no ato de nomeação de seu marido para um cargo de coordenação no âmbito da mesma pasta.**

O mesmo raciocínio se aplica, inclusive, quando da sua constatada nomeação **a posteriori (em janeiro de 2025) para o cargo de Coordenadora Pedagógica**, tendo em vista que, na ocasião, seu cônjuge, o sr. **Gilberto Juca da Silva**, ocupava o cargo de **Secretário de Educação**, não restando dúvida quanto ao seu grau de influência para a concretização desse ato.

<sup>4</sup> Em [Rcl 26.448, rel. min. Edson Fachin, dec. monocrática, j. 12-9-2019, DJE 201 de 17/09/2019].

**03.6.** Dessa forma, com supedâneo nas constatações fáticas e considerações acima expostas, o **MPC** compreende que restou confirmada a **prática ilícita de nepotismo em dois momentos**:

a) Na nomeação do sr. Gilberto Juca da Silva para Coordenador Geral de Transporte, sob influência de sua esposa, a sra. Adriana Furtado Leite, que, à época, era Secretária Adjunta da Secretária Municipal de Educação, e;

b) Na nomeação posterior da sra. Adriana Furtado Leite para o cargo de Coordenadora Pedagógica (em 21 de janeiro de 2025), dado que seu cônjuge, o sr. Gilberto Juca da Silva, na ocasião, ocupava o cargo de Secretário de Educação, sendo incontestável o seu grau de influência para a efetivação desse ato.

**04.** Desse modo, o **MPC** compreende que **os fatos acima identificados materializam elementos de prova da procedência da prática de nepotismo**, justificando a **admissão desta REPRESENTAÇÃO** e o posterior prosseguimento da instrução processual, visando à apuração dos fatos e responsabilização, se for o caso, dos agentes públicos **RESPONSÁVEIS**.

#### DO PEDIDO

Em face de todo o exposto e com base no **art. 87-B, VII, da LOTCE-CE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** junto ao **TCE/CE REQUER** a V. Exa. que:

a) Seja a presente **REPRESENTAÇÃO** admitida e processada;

b) Seja determinada a **AUDIÊNCIA** dos senhores **JOÃO PAULO FURTADO e ISAAC GOMES DA SILVA JÚNIOR**, ambos **Prefeitos e responsáveis pelas nomeações/exonerações ora questionadas**, a fim de que apresentem os devidos esclarecimentos, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e art. 48, II, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE-CE), e;

c) Seja determinada, ainda, a **AUDIÊNCIA** do sr. **GILBERTO JUCA DA SILVA e da sra. ADRIANA FURTADO LEITE**, a fim de que apresentem os devidos esclarecimentos, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e art. 48, II, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE-CE).

c) Por fim, a partir de então, seja dado **impulso oficial à REPRESENTAÇÃO**.

Nestes termos,

Pede-se o deferimento.

**5.ª Procuradoria de Contas**, Fortaleza/CE, 15 de abril de 2026.

**JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA**  
Procurador do MPC j. ao TCE